PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Gabinete do Prefeito

CNPJ 05.182.233/0003-38 - Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho
CEP 68.030-290 - Santarém-Pará
E-mail: dmc@tap.com.br

LEI Nº 17.400/2002, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a construção e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos no âmbito do Município de Santarém e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições regimentais, aprova a seguinte lei:

Art.1º - A construção e o funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, nos limites do território do Município de Santarém, dependem da Licença Municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Constituem atividades dos Postos referidos no "Caput" deste artigo, para efeito da concessão de Licença Municipal:

I – Exclusiva à venda a varejo de combustíveis derivados de petróleo e álcool;
II - Permitidas toda e qualquer atividade que não conflita com os interesses coletivos de segurança, saúde e meio ambiente, salvo os casos previstos em lei;

Art. 2º - Somente serão aprovadas plantas para a construção dos Postos Revendedores que satisfaçam, as exigências do ISAM – Instituto Sócio Ambiental de Santarém, da Legislação sobre construções, e das seguintes normas:

I – O terreno destinado à construção dos postos citados no *Caput* deste artigo, localizados tanto no meio de quarteirão quanto em esquina, deverá possuir área mínima de 1.600 m^2 com testada mínima de 40 metros;
II – O local pretendido para construção do referido Posto, deverá resguardar uma distância mínima de 1000 metros do raio de outro estabelecimento semelhante, e a 200 metros de raio para escolas, hospitais, casas de saúde, asilos e quartéis.

a) Em rodovias, a distância mínima para construções de Postos de Combustíveis será de 1.000 metros lineares.

LEI Nº 17.400/2002, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002.

III – Depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima, por tanque, de 10.000 litros;

a) Fica vedada a instalação de tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis, sem dispositivo especial de proteção contra a corrosão interna e externa.

b) A redação estabelecida na alínea anterior estende-se a órgãos, entidades e empresas de qualquer natureza que armazenem combustíveis.

IV – Instalação sanitária para uso público.

Art. 3º - Os Postos são obrigados a manter:

I – Compressor de balança de ar em perfeito funcionamento;
II – Medida oficial de padrão, assinada pelo **INMETRO**, para comprovação da exatidão da qualidade dos produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização;
III – Em local visível, o Certificado de aferição expedido pelo respectivo Instituto;
IV – Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente, localizados sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso particular;
V – Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público consumidor;
VI – Atualizado seguro contra incêndio, no valor mínimo de 50.000 UFIRs;
VII -Telefone público para uso durante o período de funcionamento ou comprovante da solicitação para obtê-lo;

Parágrafo Único – Os Postos, são obrigados a distribuir prospectos contendo informações turísticas, desde que fornecidos pelos serviços especializados do Estado ou do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Gabinete do Prefeito

CNPJ 05.182.233/0003-38 - Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho
CEP 68.030-290 - Santarém-Pará
E-mail: dmc@tap.com.br

LEI Nº 17.400/2002, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002.

Art. 4º - Nenhuma licença poderá ser concedida para instalação de estabelecimento de que trata esta lei, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado.

Parágrafo Único – Toda construção e adaptação decorrentes do artigo 3º desta lei (para postos já instalados), deverão estar concluídos no prazo máximo de 6 meses, improrrogáveis, *salvo por motivo de força maior.*

Art. 5º - O disposto nos Artigos 3º e 4º desta Lei, não se aplica aos Postos já existentes, nem aqueles com licença para construção aprovada até a data de vigência desta Lei, os quais terão prazo improrrogável de 6 meses para a conclusão das obras.

Art. 6º - Fica expressamente vedada a prestação de serviço de lubrificação, troca de óleo de veículos em vias públicas.

Parágrafo Único – As infrações ao disposto neste artigo, sujeitará o infrator a multa de valor igual ou superior a 300 UFIRs, com acréscimo de 100% progressivamente no caso de reincidência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 11 de setembro de 2002.

JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal de Santarém

Secretaria Municipal de Administração, aos onze dias do mês de setembro de dois mil e dois.

JOSÉ ERASMO MAIA DA COSTA
Secretário Municipal de Administração